

Mensagem nº 965

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 435, de 1995 (nº 22/95 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o art. 3º do seguinte teor:

"Art. 3º O Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, proposta de crédito suplementar para inclusão no Orçamento Geral da União, referente ao exercício de 1995, do resgate das quotas do FND e do aporte de capital do BNB, no limite estabelecido no art. 1º."

Razões do veto

Ao criar para o Poder Executivo, nesse artigo, a obrigação de propor abertura de crédito suplementar -- matéria estritamente orçamentária -- a proposição exorbitou, porquanto o art. 166 da Constituição Federal estabelece que "os projetos de lei relativos (...) aos créditos adicionais (gênero do qual o crédito suplementar é espécie) serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum".

Desse modo, padece o dispositivo em causa do vício de inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de setembro de 1995.